

Regulamento do processo do contencioso administrativo

Da competência das auditorias

Artigo 17.º

§ 3.º A disposição do parágrafo anterior não é aplicável à auditoria de Lisboa no que respeita às reclamações vindas das ilhas adjacentes.

§ 4.º Do despacho a que se refere este artigo, quando puser termo ao processo, cabe recurso que subirá nos próprios autos, e simples protesto no caso contrário.

Artigo 18.º Quando o processo deva prosseguir terá lugar a produção da prova, observando-se em tudo as disposições das leis de processo civil com as seguintes modificações.

Artigo 34.º Os auditores, nas suas licenças e impedimentos, serão substituídos pelo juiz de uma das varas cíveis, nomeado pelo presidente da Relação; os agentes do Ministério Público serão substituídos por um dos delegados do Procurador da República da comarca sede da auditoria, nomeado pelo Procurador da República junto da respectiva Relação.

ARTIGO 2.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 19:410, de 5 do corrente mês e ano, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 53, 1.ª série, da mesma data, no artigo 5.º, onde se lê: «10 professores do curso industrial de ensino técnico», deve ler-se: «8 professores do curso industrial de ensino técnico», e onde se lê: «8 professores do curso comercial de ensino técnico», deve ler-se: «10 professores do curso comercial de ensino técnico».

Direcção Geral de Assisténcia, 10 de Março de 1931.—Pelo Director Geral, *Guilherme Possolo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:439

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba descrita na classe «Despesas de comunicações», capítulo 2.º, artigo 16.º, 2) «Telefones», do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o corrente ano económico é adicionada a quantia de 500\$.

Art. 2.º É anulada a referida quantia de 500\$ na verba consignada no mesmo orçamento na classe «Despesas de comunicações», capítulo 1.º; artigo 7.º, 2) «Telefones».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:440

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir algumas modificações na relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, e tendo em vista o disposto no artigo 60.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, depois de ouvida a comissão criada pelo § 3.º do artigo 16.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º É modificado o n.º 46 da relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, para o seguinte:

N.º 40 — Banqueiro que de conta própria faça comércio de banca, nos termos do artigo 362.º do Código Comercial:

Nas transacções sujeitas à taxa do imposto de selo de 1 por milhar — 0,2 por cento.
Nas transacções sujeitas à taxa do imposto de selo de 2 por cento — 20 por cento.

Art. 2.º São adicionados à relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo citado decreto n.º 18:222, as rubricas seguintes:

N.º 56-A — Biselagem (fábrica ou oficina de) — 8 por cento.